



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2025

(DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ART. 466-A NA LEI COMPLEMENTAR Nº 461, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Complementar nº 461, de 27 de outubro de 2021 passa a vigorar acrescida do art. 466-A com a seguinte redação:

“Art. 466-A. Fica obrigatória a instalação de no mínimo um elevador em conformidade com as normas e exigências técnicas, em todos os novos condomínios edifícios verticais que possuam unidades com mais de dois pavimentos.

§ 1º O custo da aquisição e instalação do elevador incumbirá ao empreendedor responsável.

§ 2º O projeto dos condomínios edifícios verticais para efeito de aprovação deverá incluir planta e memorial descritivo do elevador, sua localização, especificações e cronograma de instalação.

§ 3º O elevador deverá respeitar os padrões mínimos de acessibilidade, segurança e manutenção preventiva, bem como os requisitos de eficiência energética.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 13 de outubro de 2025.

EMERSON PEREIRA
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade assegurar a acessibilidade e a mobilidade universal em edificações verticais, impondo ao empreendedor imobiliário o dever de instalar elevador sempre que houver unidades com mais de dois pavimentos.

A medida visa adequar o ordenamento urbano de Votuporanga às normas federais de acessibilidade (Lei nº 10.098/2000 e Lei nº 13.146/2015 – *Estatuto da Pessoa com Deficiência*), além de atender aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da função social da propriedade (art. 5º, XXIII), e da política urbana (art. 182 da CF e Lei Federal nº 10.257/2001 – *Estatuto da Cidade*).

Nesse contexto, ao exigir a instalação efetiva de elevador para aprovação dos projetos de condomínios edilícios verticais com mais de dois pavimentos, esta proposta busca garantir a acessibilidade real, não meramente formal, proporcionando mobilidade e conforto aos condôminos sobretudo aqueles que são deficientes, idosos ou possuam mobilidade reduzida.

Pelo exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores que aprovem a presente proposta legislativa, uma vez que a mesma visa assegurar acessibilidade e a mobilidade universal nos condomínios edilícios verticais supramencionados.

EMERSON PEREIRA
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

